



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000251/00-01
Recurso nº. : 132.960 – EX OFFICIO
Matéria : CSLL - Ex: 1995 e 1996
Recorrente : 2ª TURMA DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : ANADIESEL LTDA.
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.594

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Anos-calendário de 1995

ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇOS/BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DA ESTIMATIVA - Descabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica se a única justificativa para a adoção de tal procedimento é o fato de esta não ter apresentado, devidamente transcritos no livro Diário os balanços/balancetes de redução/suspensão do IRPJ devido mensalmente por estimativa. O arbitramento é medida extrema que só se justifica no caso de absoluta falta de condição de apurar o imposto devido no período-base.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE PARA INTERPOSIÇÃO – FORMA DE APURAÇÃO – Para apuração do valor do limite para interposição do recurso de ofício a autoridade de primeira instância deverá proceder ao somatório dos valores dos tributos e encargos de multa do lançamento principal e decorrentes.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – O decidido em relação à exigência principal aplica-se às exigências decorrentes, tendo em vista a relação de causa e efeito entre elas.

Recurso de Ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA – DF.

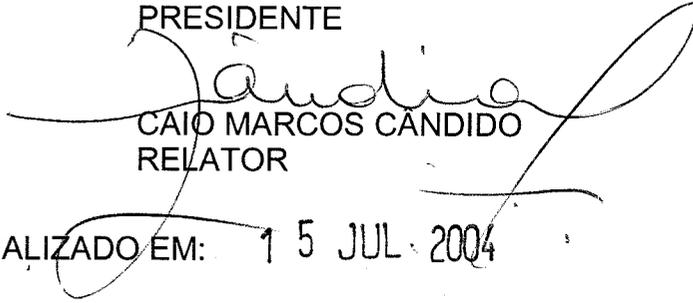
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13116.000251/00-01
Acórdão nº. : 101-94.594

2



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13116.000251/00-01
Acórdão nº. : 101-94.594

3

Recurso nº. : 133.284
Recorrente : 2ª TURMA DRJ em BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

A 2ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA - DF recorre a este E. Conselho de Contribuintes do Acórdão nº 1.981, de 20 de junho de 2002, de sua lavra, que julgou improcedente o lançamento efetuado, consubstanciado nos autos de infração de fls. 2819/2826, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, anos-calendário de 1995 e 1996, lançados em decorrência de autuação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

No Processo original nº 13166.000582/99-55 foram lavrados, contra a empresa ANADIESEL LTDA., já qualificada nestes autos, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 2.796/2.818), de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 2.819/2.826), de Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 2.827/2.844), de COFINS (fls. 2.847/2.859) e de PIS (fls. 2.860/2.890).

Consta Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário às fls. 01.

Narra a autoridade de julgamento de primeira instância que a unidade preparadora laborou em equívoco ao atender o despacho de fls. 2.999:

“Em atenção ao despacho de fls. 2999, o processo original (nº 13166.000582/99-55) foi encaminhado ao órgão de origem para formalização, em processos separados, dos lançamentos da COFINS – por falta de recolhimento, da contribuição para o PIS, por falta de recolhimento, e da multa isolada – por falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada, por não serem decorrentes do lançamento do IRPJ (lucro arbitrado).

No entanto, ao proceder o desmembramento, o órgão de origem também formalizou o presente processo que trata de auto de infração reflexo de IRRF, anos-calendário 1995 e 1996.”

Às fls. 2819/2826, encontra-se o auto de infração em que se verifica a exigência formalizada contra a contribuinte no montante de R\$ 743.042,69.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos Autos de Infração, as exigências são decorrentes do arbitramento do lucro nos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 1995 a 1996, por não ter o contribuinte apurado mensalmente o lucro real, deixando de atender às intimações efetuadas pela fiscalização. A fiscalização constatou insuficiência de recolhimento do IR e da CSLL por estimativa, por ter a contribuinte se utilizado de base de cálculo inferior aos valores registrados como vendas de mercadorias e/ou serviços nos livros fiscais. A contribuinte deixou de apresentar os balanços/balancetes de redução/suspensão da estimativa;

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação na qual alegou, em síntese:

1. preliminarmente, que, de acordo com o art. 906 do RIR/1999, somente seria possível um reexame em relação a uma mesmo exercício mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal;
2. que, de acordo com a jurisprudência administrativa, o Auto de Infração lavrado sem observância desta norma é nulo;
3. que, em 29/04/1997, foi iniciada a primeira fiscalização, concluída em 13/06/1997, abrangendo os anos-calendário de 1992 a 1995, não tendo sido constatada nenhuma ocorrência que pudesse gerar lançamento de ofício;
4. que, todavia, conforme Termo de Início de Fiscalização datado de 05/12/1997, a autuada foi novamente fiscalizada, em face de solicitação ao Delegado da Receita Federal em Goiânia;
5. que não é válido o ato administrativo, uma vez que não houve a fundamentação e a motivação, mas tão somente um "de acordo", redigido pelo então Delegado da Receita Federal na solicitação efetuada pelo Auditor Fiscal, o que contraria o direito à ampla defesa e ao contraditório;



6. que descabe o arbitramento do lucro referente aos anos-calendário de 1995 e 1996, pois não houve desclassificação de sua contabilidade;
7. que os valores das multas aplicadas são muito elevados, o que contraria o art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

Ao final espera que sejam afastadas as pretensões deduzidas nos diversos autos de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente o lançamento (fls. 3025/3034) por meio do Acórdão nº 1.981/2002, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“ Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO – Havendo autorização do Delegado da Receita Federa, não é nulo o lançamento que reexamina período já fiscalizado.

LUCRO REAL - ARBITRAMENTO DO LUCRO - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - A aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso, por absoluta falta de condição de apurar o imposto devido com base na escrituração apresentada e a falta de transcrição dos balanços/balancetes de redução/suspensão para o livro Diário não justifica, por si só o arbitramento do lucro.

MULTA DE OFICIO - A multa de lançamento de ofício é determinada por lei, não cabendo a discussão de seu percentual no âmbito administrativo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes, inclusive quanto à multa de ofício.

Lançamento Improcedente”

Na decisão recorrida (fls. 3.025/3.034), a 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos:

1. excluiu os lançamentos efetuados por meio de arbitramento do lucro nos anos de 1995 e 1996, bem como os respectivos acréscimos legais, por concluir que "a aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como



último recurso, por absoluta falta de condição de apurar o imposto devido com base na escrituração apresentada e a falta de transcrição dos balanços/balancetes de redução/suspensão para o livro Diário não justifica, por si só, o arbitramento do lucro”;

2. quanto à exigência da multa de ofício que foram aplicadas sobre o valor arbitrado seguirão o decidido para o lançamento do principal.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho:

“Observe-se que apesar da exoneração do crédito no presente processo ser inferior ao limite imposto para recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes (R\$ 500.000,00) o recurso deverá ser impetrado tendo em vista que o somatório dos créditos exonerados (IRPJ e reflexos) ultrapassa o citado limite:

IRPJ.....	R\$ 3.018.925,58
CSLL.....	R\$ 264.187,36
IRRF.....	R\$ 458.288,35
TOTAL.....	R\$ 3.741.401,29”

É o relatório, passo a seguir ao voto.



VOTO

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O presente recurso de ofício foi impetrado em razão do somatório do crédito tributário exonerado, originados da mesma ação fiscal, independentemente de estarem compondo os mesmos autos de processo, ter sido superior a R\$ 500.000,00, valor em que se torna obrigatório aos julgadores de primeira instância recorrerem de ofício de sua decisão.

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997 estabelece que deverão ser somados os valores dos "tributos e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes)" para fins de apuração do valor limite para a imposição de recurso de ofício de decisão que exonera crédito tributário.

Assim, por estar presente o pressuposto de admissibilidade de Recurso de Ofício, não pelo valor isolado desta decisão recorrida, mas na totalidade do crédito exonerado, originalmente lançado, na forma do artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001, dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

Conforme se depreende da análise dos autos, consta da decisão recorrida, às fls. 3025, e seguintes, que a empresa fiscalizada, embora não tivesse procedido ao levantamento de balancetes de redução/suspensão obrigatórios, já que havia optado pelo lucro real (estimativa), possuía escrituração contábil regular quanto ao mais, conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 2794/2795:

"1) Em relação ao IRPJ/CSLL

Tendo o contribuinte optado pelo Lucro Real Anual (...) nos anos calendário de 1995 e 1996 e verificamos que os valores de IRPJ recolhidos foram a menor do que seria devido, em razão do contribuinte ter utilizado-se de base de cálculo inferior aos valores registrados nos livros contábeis e fiscais e que não houve nenhum recolhimento da CSLL.
(...)



Em razão de não ter atendido a intimação e por ter apresentado à fiscalização não os balancetes de suspensão/redução solicitados em conformidade com a lei, mas sim os balancetes de verificação da escrituração da empresa em desacordo com a legislação, devido à opção pelo Lucro Real Anual, intimamos em 19/02/99, a nos apresentar os Balanços os Balanços Mensais (Demonstração de Resultado do Exercido) em conformidade com o parágrafo 6º do art. 37 da Lei 8.981/95 e as planilhas mensais de apuração do IRPJ/CSLL, comunicando que caso não atendesse à intimação teria seu resultado auferido com base no Lucro Arbitrado, conforme dispõe o art. 47 da Lei retro mencionada.

Em resposta, insistentemente foram apresentadas novas cópias dos mesmos balancetes de verificação anteriormente entregues, assinados pelo contador e pelo representante da empresa, acompanhados de planilhas (fls. 1948 a 2515), nas quais a empresa tenta demonstrar a apuração mensal do IRPJ e da CSLL, aplicando, inclusive, alíquota do IRPJ de 15% sendo que na realidade era de 25% no ano-calendário de 1995.

Desta forma, não tendo o contribuinte procedido em conformidade com a legislação vigente elaborando balanços/balancetes de suspensão e/ou redução do IRPJ, PROCESSO N° 13116.000253/00-29 tampouco apurando mensalmente o Lucro Real conforme intimado a fazê-lo, efetuamos o arbitramento do lucro nos anos-calendário de 1995 e 1996, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei 8.981/95.

Em relação ao ano-calendário de 1997, devido os recolhimentos do IRPJ referentes aos meses de janeiro a abril e da CSLL dos meses de janeiro a março serem também inferiores aos valores que deveriam ter sido recolhidos, procedemos ao lançamento da multa de 75% sobre a diferença/valor não recolhida, conforme dispõe o art. da Lei 9.430/96.

(...)

2) Em relação ao PIS/COFINS

Diferenças entre os valores escriturados pela fiscalizada como vendas de mercadorias e serviços nos livros Diário e Razão da empresa e os valores declarados como base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997. 

As divergências foram constatadas pela fiscalização ao proceder a auditoria nos livros contábeis (Diário e Razão) e fiscais (ICMS e ISS) da empresa e encontram-se devidamente demonstradas nos Quadros Comparativos, conforme as planilhas Anadiário 1, Anadiário 2, Anádise 1, Anádise 2, Anádise 3, Anádise 4, Anádise 5, Anacofins, Pisana e Anapis (tis. 2738 a 2753).

Em 1994, as bases de cálculo foram transcritas para as planilhas Anadiário 1 e Anadiário 2, da forma individualizada que se encontram registradas as receitas nos livros Diário e Razão.

Nos anos calendários subseqüentes (1995 a 1997), devido às receitas não estarem escrituradas nos livros Diário e Razão, da mesma forma que em 1994, as bases de cálculo transcritas para as planilhas Anadise 1, Anadise 2 e Anadise 3, tiveram como referência os valores registrados nos livros Registro de Apuração de ICMS e Imposto sobre Serviços." 

O presente processo foi formalizado em separado, de forma equivocada pela autoridade preparadora, para análise do auto de infração referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte lançado, como exigência reflexa ao lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, desta forma a decisão da procedência ou improcedência da exigência aqui contida, se dará conforme decisão proferida no processo nº 13116.000582/99-55, onde foi analisada a procedência deste.

Por economia processual analisaremos o mérito deste processo independentemente de sua tramitação equivocada em separado do lançamento principal.

O auto de infração do IRPJ foi julgado procedente em parte sendo totalmente excluída a exigência referente ao arbitramento do lucro para os anos-calendário de 1995 e 1996, nos seguintes termos:

"A empresa teve, para os anos de 1995 e 1996, o seu lucro arbitrado, por não haver efetuado os recolhimentos mensais por estimativa de IRPJ, uma vez que optou pelo Lucro Real Anual, nem tão pouco apresentou os balanços/balancetes de redução/suspensão, quando intimado a fazê-lo.

No entanto, deve-se observar que o arbitramento do lucro somente poderá ser efetuado quando for comprovada, de forma clara e inequívoca, a imprestabilidade da escrita ou a efetiva inexistência de livros e documentos fiscais. Ora, como pode se verificar pelo relato dos fatos, a contabilidade da empresa não foi desclassificada, posto que os livros solicitados foram apresentados e serviram de suporte para a fiscalização verificar as irregularidades nas declarações apresentadas.

Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos: (cita o Acórdão 101 - 93.427 de 18/04/2001 e o Acórdão 106 - 10.781, de 11/05/1999).

(...)

Desta forma é de se considerar improcedente o arbitramento do lucro para os anos-calendário de 1995 e 1996".

Observe-se que o lançamento do IRRF foi realizado em decorrência do arbitramento julgado improcedente pela decisão de primeira instância.

Naqueles autos também foi interposto recurso de ofício que foi objeto de análise por este Colegiado no acórdão 101 - 94.390 que negou provimento ao recurso, na forma da seguinte ementa:



IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇOS/BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DA ESTIMATIVA. Descabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica se a única justificativa para a adoção de tal procedimento é o fato de esta não ter apresentado, devidamente transcritos no livro Diário os balanços/balancetes de redução/suspensão do IRPJ devido mensalmente por estimativa. O arbitramento é medida extrema que só se justifica no caso de absoluta falta de condição de apurar o imposto devido no período-base.

Em vista do exposto nada há para ser reformado na decisão recorrida, em virtude do que, NEGO provimento ao presente Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


CAIO MARCOS CANDIDO

CM